CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/83

FIXA SUBSIDIO DOS SENHORES VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Ficam fixados, os subsídios dos senhores Vereadores, em Cr$100.000,00 (cem mil cruzeiros) mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO: As sessões, extras os senhores Vereadores, perceberão Cr$ .... 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), por cada sessão, incluindo, como extraordinárias as sessões Solenes.

ART. 2º - Para fazer face as despesas, debite-se na rubrica própria.

ART. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Resolução em vigor na data de sua promulgação e publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01.01.1983.

A Comissão de Legislação e Constituição. Para parecer. 09/02/83 Presidente

A Comissão de Finanças para parecer. 09/02/83 Presidente

SALA DAS SESSÕES, 9 DE FEVEREIRO DE 1983.

ALFREDO LAPORTE
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

P A R E C E R — **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/83**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

A Comissão de Legislação e Constituição é de PARECER que o Projeto de Resolução nº 01/83, deva ser arquivado, porque contraria a Lei Complementar nº 25 de 2.7.1975 em seu art. 7º, que estabelece critério e limites para a fixação da remuneração dos senhores Vereadores.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 1983.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

P A R E C E R

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1/83

A Comissão de Finanças é de parecer que o Projeto de Resolução número 01/83, deva ser arquivado, dado a sua inconstitucionalidade, segundo a Lei Complementar nº 25 de 2.7.1975, em seu art. 7º, que estavelece critério e limites para a fixação da remuneração dos senhores Vereadores.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 1983.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)
LARGO IBAM, 1 • ☎ (021) 266-6622 • "IBAMBRAS"
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL

Conselho de Administração: *Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Oswaldo Trigueiro, Rafael da Silva Xavier, Rômulo Almeida.*
Superintendente-Geral: *Diogo Lordello de Mello.*
Superintendentes-Adjuntos: *Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.*
Conselho Fiscal: *Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Neto.*

Nº 1222/83

Rio de Janeiro, 16 de março de 1983

Ilmo. Sr.
José Antonio dos Santos
Vereador à
Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Senhor Vereador,

Em resposta ao Of. nº 59/83, datado de 24 de fevereiro, remetemos-lhe, anexo, o parecer nº 0119/83.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleuler de Barros Loyola
Superintendente - Adjunto

../cr

P A R E C E R

Nº 0119/83
Interessado:
Câmara Municipal de
Conselheiro Lafaiete - MG

- Remuneração de vereador. A despesa do Município a esse título não poderá ultrapassar 3% da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior, salvo se o seu mínimo - 3% da remuneração do deputado estadual - superar aquele percentual (arts.4º e 7º da LC nº 25/75).

- Receita efetivamente realizada. Não distinguido a LCnº 25/75 entre receitas próprias e transferidas, serão elas levadas em conta para efeito de limite de despesa com a remuneração anual do vereador. Não é receita, porém, no sentido próprio o produto das operações de crédito.

Consulta:

O Sr. José Antonio dos Santos, Vereador à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, MG, solicita-nos esclarecimentos sobre a dinâmica para a fixação dos subsídios dos vereadores, bem assim se devem ser computados, na receita efetivamente realizada, os empréstimos feitos pelo Município.

Resposta:

Os subsídios dos vereadores se compõem de parte fixa e parte variável (esta nunca inferior à fixa), mais remuneração pelas sessões extraordinárias, não podendo ultrapassar, anualmente, no seu total (conjunto do que percebem todos os edis), o limite máximo de 3% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, exceto se o seu mínimo - 3% da remuneração dos deputados estaduais - superar aquele percentual (art.2º, com

binado com o art.7º e art.4º, item X, da LC nº 25/75, alterada pela LC nº 38/79).

O art.4º da LC nº 25/75, ao se referir à remuneração do deputado estadual como base de cálculo da remuneração do vereador não abrange, como reiteradamente tem entendido o IBAM, as parcelas de cunho ressarcitório, tais as diárias, a ajuda de custo e a representação, importando, para quantificar os subsídios dos vereadores, os subsídios puros e simples dos deputados estaduais (parte fixa, parte variável e remuneração das sessões extraoridnárias).

No que se refere à conceituação de receita efetivamente realizada pelo Município é aquela que já tenha entrado para os cofres públicos municipais, não importando sua natureza e não havendo que distinguir, vez que a lei não distingue, entre receitas próprias (correntes e de capital) e aquelas transferidas.

Entretanto, para efeito de remuneração de vereadores, não são consideradas como receita, segundo José Antunes de Carvalho, Consultor Jurídico do IBAM, as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de obrigações e quaisquer outras entradas compulsórias, bem assim os ingressos sujeitos à restituição posterior ou as transferências a serem repassadas a terceiros (inclusive entidades da Administração Indireta), tais como cauções e contribuições ao IAPAS, posto que entram na contabilidade como ativo mas saem pelo passivo correspondente (Parecer nº 156/81).

Na hipótese da consulta, se o Município contraiu empréstimos, os valores recebidos a esse título não integrarão a receita para efeito de cálculo dos subsídios dos vereadores, posto que, conforme expusemos, aqueles ingressos sujeitos à restituições posterior - como é o caso de empréstimos - não são computados. São receitas apenas no sentido contábil; não no sentido jurídico e econômico.

Do exposto, respondemos negativamente à indagação.

É o parecer.

Marly Saramago Hermann
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Cleuler de Barros Loyola
Superintendente - Adjunto

Rio de Janeiro, 16 de março de 1983.

MSH/cr CR